



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600287-37.2024.6.24.0052 - CELSO RAMOS - SANTA CATARINA

**RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN**

RECORRENTE: EVANDRO DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES - OAB/SC53147

ADVOGADO: DANIELA DE LIMA - OAB/SC25139

ADVOGADO: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB/SC43280-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO SANSO - OAB/SC59634-A

ADVOGADO: GABRIEL MOURAO KAZAPI - OAB/SC23023

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2024 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE VEREADOR - PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM.

INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “i”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ALEGADA NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA MICROEMPRESA DO CANDIDATO (EVANDRO DE SOUZA - ME) COM O MUNICÍPIO, NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE O CONTRATO NÃO OBEDECIA A CLÁUSULAS UNIFORMES, TÃO SOMENTE PELO FATO DE HAVER DISPENSA DE LICITAÇÃO - EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DA ALÍNEA “i” APLICÁVEL AO CANDIDATO - ÔNUS DO IMPUGNANTE DE DEMONSTRAR QUE O CONTRATO NÃO OBEDECIA A CLÁUSULAS UNIFORMES - NÃO COMPROVAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **EVANDRO DE SOUZA**, candidato a vereador em Celso Ramos-SC, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura, com base no art. 1º, inciso II, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Alega o recorrente que, como empresário individual, possui contrato de serviços de comunicação com o Município de Celso Ramos, com dispensa de licitação. Afirma que, ao contrário do que entendeu o magistrado de primeiro grau, não se pode presumir que o contrato não possui cláusulas uniformes tão somente por ter sido celebrado na modalidade dispensa de licitação. Diz que não se pode julgar por presunção. Destaca que o contrato possui cláusulas uniformes e que, portanto, encontra-se excepcionado pela parte final da alínea “i” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, o que afasta a inelegibilidade. Consigna que a inelegibilidade deve ser interpretada de maneira restritiva, por se tratar de limitação de direitos políticos protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para deferir seu pedido de registro de candidatura.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 19273815).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhora Presidente, na origem, foi indeferido o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador no Município de Celso Ramos.

O recorrente é empresário individual - EVANDRO DE SOUZA-ME -, e possui contrato de serviços de comunicação com o Município de Celso Ramos, com dispensa de licitação.

A inelegibilidade apontada está prevista no art. 1º, inciso II, alínea ‘i’, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

[...].

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes** (grifo nosso).

Na impugnação apresentada pelo Ministério Público, o impugnante limitou-se a defender que, por se tratar de contrato firmado na modalidade de dispensa de licitação, as cláusulas não seriam uniformes. Sustenta que, em decorrência de as cláusulas não serem uniformes, o recorrente

não estaria albergado pela parte final do dispositivo acima mencionado e, portanto, estaria inelegível, por ausência de desincompatibilização no prazo legal.

Assim consignou o impugnante (ID 19269626):

Conforme se verifica dos documentos que acompanham esta impugnação, o candidato não está acobertado pela exceção disposta ao final do artigo, haja vista a ausência de competição entre os prestadores de serviço – dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93 -, o que descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município de Celso Ramos.

Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, no prazo de 6 (seis) meses, consoante determina o art. 1º, inciso II, alínea 'I', da Lei Complementar n. 64/1990.

O magistrado de primeiro grau, na sentença recorrida, indeferiu o registro de candidatura do recorrente, utilizando-se de presunção de que as cláusulas do contrato não seriam uniformes, o que não pode prevalecer.

Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão de primeiro grau (ID 19269652):

O candidato reconhece ser dirigente de empresa que manteve contrato com o Poder Público nos últimos 6 meses, sem que tenha havido desincompatibilização; invoca, porém, a exceção contida na alínea "i", transcrita acima, aduzindo que o contrato firmado obedeceu a cláusulas uniformes.

Pois bem.

Analisando a documentação juntada aos autos, observo que o candidato, na qualidade de empresário individual (CNPJ n. 40.710.244/0001-82), possui contrato em vigor com o Município de Celso Ramos, que tem como objeto a prestação de serviços de assessoria de comunicação ao Município. O contrato seguiu a modalidade dispensa de licitação (ID n. 122773524 e 122773525).

Sobre a causa de inelegibilidade em comento, está incluída a hipótese de contrato de fornecimento de serviços, restando averiguar se se aplica a ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, trata-se de conceito ainda objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Contudo, filio-me ao entendimento que restringe a sua abrangência, sob pena de se transformar o que deveria ser exceção (o dispositivo legal prevê, como regra, a incidência da inelegibilidade nas contratações com o Poder Público sem

desincompatibilização) em regra.

[...]

Na espécie, consoante apontado pelo *Parquet* Eleitoral, "o candidato não está acobertado pela exceção disposta ao final do artigo, haja vista a ausência de competição entre os prestadores de serviço". De fato, com a dispensa da licitação, o Poder Público e o empresário pactuaram os termos do contrato (ID n. 122773524), que prevê condições específicas para o objeto contratado, sem que o candidato tenha logrado demonstrar que os mesmos termos eram impostos pela Administração Pública nos demais contratos administrativos, ônus que, na visão deste Juízo, lhe incumbia.

Assim, por incidir o candidato em causa de inelegibilidade, impõe-se o julgamento pela procedência do pedido formulado na ação de impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação de impugnação de registro de candidatura, para **INDEFERIR** o pedido de registro apresentado pelo candidato **EVANDRO DE SOUZA** visando concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), no Município de Celso Ramos.

Entretanto, razão assiste ao recorrente, conforme se verá.

Conforme destacado pelo recorrente EVANDRO DE SOUZA, **não se pode presumir, pelo simples fato de se tratar de contrato celebrado com dispensa de licitação, que não obedeceria a cláusulas uniformes.**

Inclusive, o **ônus da prova** de que o referido contrato não continha cláusula uniformes, e sim cláusulas que poderiam ser livremente negociadas pelas partes, **cabia ao impugnante** e não ao impugnado (recorrente).

Outrossim, com base no conceito da reserva legal proporcional, consignado pela jurisprudência, **as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente**, de modo a evitar a restrição de direitos políticos que o legislador não quis fazer.

Nesse sentido, decidiu o TRE do Estado do Rio Grande do Sul:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. IRRELEVÂNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. II, AL. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador.

[...]

**3. Questão quanto à ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. i, da Lei Complementar n. 64/90.** O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende que a inelegibilidade com fundamento no dispositivo citado exige a presença de três requisitos cumulativos: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes (REspe n. 60-25.2016.6.12.0048/MS, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 29.11.2016). Ainda, **"com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais"** (RO n. 1067-38/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 16.9.2014).

4. Na hipótese, as cláusulas do pacto não decorrem de negociação, posto que os únicos direitos da recorrente, segundo o contrato juntado aos autos, é o recebimento do valor ajustado e a garantia de adimplemento das obrigações da contratante, administração pública, sequer havendo possibilidade de reajuste do preço. **O simples fato de ter havido contratação com o Poder Público, mediante dispensa de licitação, em razão do valor, não implica afastamento, de per si, da uniformidade das cláusulas pactuadas quando nítido que o conteúdo contratual é unilateralmente condicionado pela Administração Pública. Demonstrada a ressalva contida na parte final do art. 1º, inc. II, al. "i", da Lei Complementar n. 64/90, prestigiando-se o direito à elegibilidade. Reforma da sentença.**

#### **5. Provimento. Deferido o registro.**

[TRE-RS. Acórdão em Recurso Eleitoral n. 0600399-97, de 13/11/2020, Rel. Des. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes - grifei]

Também do TRE do Estado do Rio Grande do Sul, registra-se a seguinte decisão:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, AL. "I", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ELEIÇÕES 2016.

IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL E INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, POR AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE SEIS MESES.

**O ÔNUS DA PROVA DE QUE O CONTRATO FIRMADO NÃO OBEDECE A CLÁUSULAS UNIFORMES, PARA EFEITO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPETE AO IMPUGNANTE.** NO CASO, CANDIDATO SÓCIO-GERENTE DE PESSOA JURÍDICA DETENTORA DE VÍNCULO CONTRATUAL DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM O MUNICÍPIO. INEXISTENTES INFORMAÇÕES NOS AUTOS SOBRE A FORMA DE CONTRATAÇÃO CAPAZ DE ESCLARECER AS CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA QUE IMPEDE A CONCLUSÃO PELA INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO E MOTIVA A REFORMA DA SENTENÇA.

**DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.**

[TRE-RS. Acórdão em Recurso Eleitoral n. 25455, de 19/10/2016, Rel. Des. Jamil Andraus Hanna Bannura - grifei]

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia também já se manifestou sobre a matéria, consignando que cabe ao impugnante o ônus da prova de que o contrato não obedeceria a cláusulas uniformes:

Registro de Candidatura. Eleições 2022. Vice-Governadora. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Hipótese de candidata ocupante de cargo de gestão. Suposta celebração de contratos públicos com cláusulas não uniformes. Necessidade de desincompatibilização no prazo legal. Inelegibilidade. Não configuração. Improcedência. Deferimento.

1. Preliminar de inépcia das petições iniciais das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura por ausência de causa de pedir - Artigo 330, inciso I e §1º, inciso I do CPC.

Rejeita-se a preliminar de inépcia das iniciais, por ausência de causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, porquanto as ações foram propostas em total obediência aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação processual, estando assim imbuídas dos elementos mínimos necessários à sua propositura.

2. Mérito.

**Considerando que os impugnantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a tese de que a requerente, na condição de detentora de cargo de gestão de empresa, e sob a sua administração, tenha celebrado contratos públicos com cláusulas não uniformes, resta afastada a hipótese de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização, julgando-se improcedentes as demandas impugnatórias ao registro de candidatura.**

Por conseguinte, apresentada a documentação necessária e cumpridos os requisitos legais, defere-se o vertente pedido de registro da candidata ao cargo de Vice-Governadora.

[TRE-BA. Registro de Candidatura n. 06011452920226050000, de 02/09/2022, Rel. Des. Zandra Anunciação Alvarez Parada - grifei]

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, em importante precedente, lançou luzes sobre a matéria em debate nos presentes autos:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. CLÁUSULAS UNIFORMES. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. PODER DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.**

1. É inviável o agravo cujas razões consistem, basicamente, na reiteração dos argumentos apresentados no recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, in verbis: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

2. A incompatibilidade estabelecida no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90 incide sobre aqueles que, "[...] dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes".

3. In casu, o contrato firmado com a empresa que teve como objeto a prestação de serviços especializados em cardiologia e radiologia **foi celebrado sem prévia licitação por se enquadrar em hipótese de inexigibilidade**, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Não obstante, **a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito.**

**4. Na espécie, não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração**, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviço prestado.

5. Ainda que assim não fosse, verte dos autos que a desincompatibilização, caso fosse necessária, teria ocorrido em tempo hábil, pois, conforme se verifica da alteração do contrato social a partir do dia 31.3.2014, a administração da sociedade empresarial passou a ser exercida por outra sócia, sem a participação da ora recorrida.

6. Agravo regimental desprovido.

[TSE. Acórdão em AgR-RO n. 86635, de 16/10/2018, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - grifei]

Ainda do TSE, oportuno destacar a seguinte decisão:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO DÁ PRA SER MAIS- PDT/DEM/PT DO B). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR MÓDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARÁTER UNIFORME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.**

Histórico da demanda

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/SP pelo qual mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura de Ana Claudia Leite Ferrari ao cargo de Vereador de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, pertinente à necessidade de desincompatibilização de dirigente de empresa firmatária de contrato público, no âmbito da municipalidade, com dispensa de licitação e sem obediência a cláusulas uniformes, independentemente dos valores envolvidos.

Da irrelevância quanto à modalidade de constituição da empresa

2. O disposto no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990 se refere a exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou de empresa que mantenha contrato com o Poder Público, não se prestando a simples alegação de se tratar de empresa constituída na modalidade individual a afastar a observância das disposições legais, porquanto aquele(a) que opta por lançar-se candidato(a) a cargo eletivo deve se adequar ao arcabouço jurídico regente da matéria, que prevê em tais hipóteses, ressalvados os casos legalmente previstos, a exigência de desincompatibilização.

Critério objetivo: do não cabimento de juízo de proporcionalidade

3. O argumento de que inexpressivo o valor do contrato firmado não se presta, por si só, a afastar a exigência de desincompatibilização, lastreado tal instituto em regra de natureza objetiva, cuja interpretação não se coaduna com juízo de proporcionalidade quanto ao valor negociado ou à boa-fé do agente.

4. Consoante exegese deste Tribunal Superior, "a ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições" (RO nº 264-65, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 1º.10.2014).

Da prevalência do direito constitucional à elegibilidade, ante a ausência de elementos no acórdão recorrido que permitam afastar a aplicação da ressalva contida no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990

5. A restrição prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990 visa a impedir o uso de relação contratual firmada com a Administração Pública para a obtenção de privilégios ou de vantagens em detrimento da igualdade de chances que rege os prélios eleitorais, ressalvadas as hipóteses de contratos regidos por cláusulas uniformes, entendidos como aqueles nos quais impostas as condições pelo Poder Público, sem participação do particular nos termos contratuais. Precedentes.

**6. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais"** (RO nº 1067-38/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 16.9.2014).

**7. O contrato firmado mediante dispensa de licitação, em razão do valor, não induz necessariamente à conclusão de que o ajuste não obedeceu a cláusulas uniformes, pois se os termos do contrato forem recusados pelo potencial contratado, a Administração poderá buscar outro fornecedor capacitado a atender o interesse público, na forma por ela previamente estabelecida. Afasta-se, em princípio, a possibilidade de interferência do particular na celebração do ajuste, considerada a pluralidade de fornecedores.**

**8. Caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade.**



**9. Não vislumbrados, no caso concreto, elementos aptos a afastar a aplicação da ressalva contida na parte final do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990, de rigor a prevalência do direito constitucional à elegibilidade.**

10. Novo enquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes.

Conclusão:

11. Recurso especial provido para, reformando o acórdão regional, **deferir o registro de candidatura** de Ana Claudia Leite Ferrari ao cargo de Vereador pelo Município de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016.

12. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

[TSE. Acórdão em Recurso Especial Eleitoral n. 28306, de 27/06/2017, Rel. Min. Rosa Weber - grifei]

Com efeito, o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que as cláusulas do contrato firmado por Evandro de Souza com o Poder Público não seriam uniformes.

Não se pode chegar a conclusão diversa, limitando a elegibilidade do recorrente, por mera presunção. Consoante já foi dito, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, na linha da jurisprudência citada.

Portanto, o recorrente encontra-se albergado pela parte final da alínea “i” do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele **dou provimento**, para **DEFERIR o pedido de registro de candidatura de EVANDRO DE SOUZA** para concorrer ao cargo de vereador em Celso Ramos.

É o voto.

## EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600287-37.2024.6.24.0052 - CELSO RAMOS - SANTA CATARINA

**RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN**

RECORRENTE: EVANDRO DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES - OAB/SC53147

ADVOGADO: DANIELA DE LIMA - OAB/SC25139

ADVOGADO: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB/SC43280-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO SANSO - OAB/SC59634-A

ADVOGADO: GABRIEL MOURAO KAZAPI - OAB/SC23023

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Os advogados Gabriel Mourão Kazapi e João Pedro Sansão acompanharam o julgamento.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 17/09/2024.